



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 431-46.2016.6.21.0045

Procedência: SÃO MIGUEL DAS MISSÕES - RS (45ª ZONA ELEITORAL –
SANTO ÂNGELO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO VALMIR ASSUNÇÃO CARDOSO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE INDIVIDUAL. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE SAQUE. FALHA GRAVE. RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO. ORIGEM IDENTIFICADA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EXTEMPORÂNEA. DESAPROVAÇÃO. 1. Sentença que deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. **2.** Para o pagamento de gastos eleitorais, deve-se considerar as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, devem ser gastos de pequeno vulto, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE n. 23.463/2015. **3.** Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **4.** Muito embora o veículo Belina, ano 1983, placas IAA-5380, não integre o patrimônio do candidato – inclusive porque não há como dispor do bem enquanto não aberta a sucessão –, é possível verificar sua origem, razão pela qual deve ser afastada a presente irregularidade. **5.** Verificando-se, na espécie, que a conta bancária foi aberta após o prazo estabelecido, qual seja de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, a desaprovação das contas é a medida que se impõe. **Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.500,00, ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO VALMIR ASSUNÇÃO CARDOSO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de São Miguel das Missões/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 20/10/2016 (fls. 10), houve análise técnica (fls. 14).

Em parecer técnico conclusivo (fls. 30-30v), verificou-se *(i)* recurso próprio estimável em dinheiro que não integrava o patrimônio declarado pelo candidato quando do registro da sua candidatura, qual seja um veículo Belina, ano 1983, placa IAA-5380; *(ii)* que o recibo eleitoral da fl. 23 não está assinado pelo doador; *(iii)* que a abertura da conta bancária extrapolou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ; *(iv)* recebimento de valor superior a R\$ 1.064,10 através de depósito, e não transferência eletrônica; *(v)* pagamentos realizados de forma diversa da estabelecida no artigo 32 da Resolução Tse nº 23.463/15. Manifestou-se, assim, pela desaprovação das contas.

O candidato foi intimado (fl. 33) e apresentou a manifestação (fls. 34-42).

Em parecer (fls. 44-45), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 47-48), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, porquanto as falhas apontadas maculam a contabilidade e impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 50-60), alegando, em síntese, que **(i)** o veículo não estava na sua relação de bens declarados na ocasião de sua candidatura porquanto pertence ao seu falecido pai, e está sob sua posse enquanto não aberta a sucessão dos bens; **(ii)** a conta bancária foi aberta apenas um dia após o término do prazo legal, e isso em razão das práticas bancárias; **(iii)** a doação realizada acima do valor de R\$ 1.064,10, por meio de depósito, advém de recursos próprios, conforme comprovante da fl. 24, e que o valor não deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, e sim devolvido ao próprio candidato, porquanto é o doador; **(iv)** embora em desacordo com o art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/15, a movimentação financeira teve seu fundamento pautado na normativa entregue pelo Banco do Brasil – restrição bancária imposta ao candidato -, impossibilitando o fornecimento do talão de cheques para a realização de despesas eleitorais, bem como o cartão magnético lhe foi entregue 30 dias após a abertura da conta, impossibilitando a realização de transferências eletrônicas. Ao final, requereu a reforma integral da sentença de primeiro grau para que as contas sejam julgadas aprovadas, com ou sem ressalvas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 09/12/2016 (fl. 49) e o recurso foi interposto em 12/12/2016 (fl. 50), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo à fl. 30 destacou a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Em referido parecer restou salientado que se trata de inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação **com vistas à aferição da identificação da origem do recurso.**

Ou seja, o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições entregando valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem.

Dessa forma, os recursos creditados em espécie na conta de campanha, ainda que o candidato tenha se dirigido pessoalmente à agência bancária e realizado o depósito no guichê de atendimento, constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de extratos bancários de sua conta pessoal, por exemplo, que o valor de fato é proveniente de recursos próprios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Salienta-se, inclusive, que o Ministério Público Eleitoral, em parecer (fls. 44-45), manifestou-se pela determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fl. 30), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, III, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) – nos termos dos artigos mencionados.

II.II – MÉRITO

O recurso não merece provimento pelos motivos que seguem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Dos recursos próprios não integrantes do patrimônio declarado

A primeira falha identificada na prestação de contas do candidato refere-se ao veículo cedido para uso em campanha, cujo cedente era o próprio candidato, entretanto o bem não integrava o patrimônio declarado por ele quando do registro de sua candidatura, em desacordo ao artigo 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto a isso, alega o recorrente que o veículo está apenas em sua posse, mas que o proprietário era seu pai, Virgílio Cardoso Duarte Neto. Sustenta que o pai é falecido e que ainda não foi aberta a sucessão dos bens, razão pela qual o recorrente declarou o bem como recurso próprio.

Consta, nos autos, certidão de óbito do pai do candidato (fl. 38). Do mesmo documento, ainda, extrai-se que o ora recorrente é seu único filho. Além disso, o candidato juntou cópia do documento do veículo que comprova a propriedade do veículo (fl. 37).

Dessa forma, da análise dos documentos referidos, tem-se que, muito embora o veículo Belina, ano 1983, placas IAA-5380, não integre o patrimônio do candidato – inclusive porque não há como dispor do bem enquanto não aberta a sucessão –, é possível verificar sua origem, razão pela qual deve ser afastada a presente irregularidade.

II.II.II – Da doação de valor superior a R\$ 1.064,10 realizada de forma diversa da transferência eletrônica

Em seu parecer conclusivo (fl. 30), a unidade técnica da 45ª Zona Eleitoral verificou a existência de doação por depósito em espécie no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado para manifestar-se, o candidato apresentou tão somente o comprovante de depósito (extrato bancário) do referido valor (fl. 24), não sendo suficiente para auferir a origem do recurso.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do candidato. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 22% da totalidade das receitas (fl. 05).

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

II.II.III – Da abertura de conta bancária de forma extemporânea

Outra irregularidade constatada no parecer conclusivo da fl. 30 refere-se à abertura da conta bancária que extrapolou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no artigo 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O candidato sustenta (fl. 34 v) que a conta bancária foi aberta apenas um dia após o término do prazo legal, e isso em razão das práticas bancárias, o que não prejudica o conhecimento e lisura do julgamento das constas eleitorais.

A resolução TSE nº 23.463/15 dispõe, em seu artigo 7º, § 1º, “a”, que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Dessa forma, verificando-se, na espécie, que a conta bancária foi aberta após o prazo estabelecido no dispositivo supra, qual seja de 10 (dez) dias, a desaprovação das contas é a medida que se impõe, uma vez que tal irregularidade é insanável e impossibilita a Justiça Eleitoral de verificar a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não existia conta bancária, bem como eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES PARCIAIS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. ATRASO. IRREGULARIDADE FORMAL. **NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.** AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO LEGAL. **VÍCIOS QUE COMPROMETEM DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE.** RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. DESAPROVAÇÃO. (...)

4. Por outro lado, **é falha grave e enseja a desaprovação das contas prestadas o fato do candidato, a despeito da previsão legal (art. 12 da Resolução TSE n.º 23.406/2014), não ter aberto conta bancária específica para realizar a movimentação financeira de sua campanha, sem que se enquadre nas hipóteses de desistência, renúncia, substituição ou indeferimento da candidatura no prazo de 10 (dez) dias para essa abertura, contado a partir da emissão do CNPJ do candidato pela Receita Federal ou em período próximo a ele.** 5. **Desaprovação das contas**, em harmonia com o Parecer Ministerial.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 116219, Acórdão n.º 2 de 21/01/2016, Relator(a) BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PB, Data 26/01/2016) – grifei.

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato. Vereador.

A abertura de conta bancária após o prazo de dez dias, de acordo com o art. 12, § 1º, da Res. TSE n. 23.376/12, e a realização de despesas após a data da eleição, em afronta ao art. 29 da citada resolução, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação. Negaram provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 36217, Acórdão de 12/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 142, Data 14/08/2014, Página 2) - grifei.

"I - A abertura de conta bancária fora do prazo é irregularidade de natureza grave, assim como a arrecadação de recursos antes de sua abertura" (TRE/MT, PC no 987666, Relator José Luís Blaszak, DEJE 16/08/2012).

Do exposto, tem-se que a falha apontada afeta a clareza da prestação de contas, comprometendo a sua regularidade, razão pela qual as contas devem ser julgadas desaprovadas.

II.II.IV – Dos gastos eleitorais que ultrapassam o limite individual

A última inconsistência identificada refere-se à existência de pagamentos que não foram realizados na forma estabelecida pelo artigo 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em sua defesa (fl. 36), o candidato argumenta que a movimentação financeira teve seu fundamento pautado na normativa entregue pelo Banco do Brasil – restrição bancária imposta ao candidato -, que impossibilita o fornecimento do talão de cheques para a realização de despesas eleitorais, bem como o seu cartão magnético lhe foi entregue 30 dias após a abertura da conta, impossibilitando a realização de transferências eletrônicas.

De fato, são passíveis de pagamento com dinheiro em espécie apenas as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(trezentos reais), ou seja, devem ser gastos de pequeno vulto, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE n. 23.463/2015:

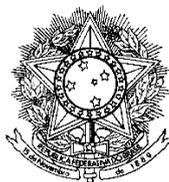
Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as **despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, vedado o fracionamento de despesa.

Isto é, gastos eleitorais com valores acima do limite estabelecido no referido artigo, qual seja de R\$ 300,00 (trezentos reais), devem ser realizados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de **cheque nominal ou transferência bancária** que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, **ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.**

No caso em tela, como o próprio candidato afirma (fl. 36), foram realizadas despesas, por meio de saques, nos valores de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais), R\$ 636,88 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 841,20 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), sendo que esses valores, individualmente, são superiores ao limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), previsto no art. 35 da Resolução TSE 23.463/15

Tais falhas caracterizam irregularidades que comprometem a prestação de contas, haja vista que a soma das despesas irregularmente realizadas resulta no valor de R\$ 2.728,08 (dois mil e setecentos e vinte e oito reais e oito centavos), o que corresponde a aproximadamente quarenta por cento dos gastos efetivados pelo candidato na sua campanha eleitoral, os quais foram declarados no valor de R\$ 6.921,25 (seis mil e novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) (fl. 28).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato JOÃO VALMIR ASSUNÇÃO CARDOSO.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.500,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\seeouo0rbgusomi1v7fi77622428655256231180321150446.odt